COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 980, DE 2007

(Apensos os PPLL nº 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015 e 3.755, de 2015)

Dispõe sobre a impressão de documentos comprobatórios de operações comerciais e financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impressão de documentos comprobatórios de operações comerciais e financeiras.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às instituições financeiras, na forma estabelecida pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e às pessoas jurídicas que comercializam bens duráveis ou prestam serviços com garantia.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a disponibilizar terminais eletrônicos de autoatendimento que emitam comprovante de operação bancária com qualidade de impressão que dure mais de 10 (dez) anos.

§ 1º A impressão não poderá ser térmica ou em papel termossensível.

§ 2º Cada agência, posto ou correspondente bancário deverá dispor de 25% (vinte e cinco por cento) dos terminais eletrônicos de autoatendimento na forma descrita no caput, ou de uma unidade, o que for maior.

§ 3º Os terminais de que trata o *caput* deverão estar devidamente identificados.

Art. 4º Ficam as pessoas jurídicas que comercializam bens duráveis, com ou sem garantia, e as que prestam serviços com garantia, obrigadas a emitir documento fiscal com qualidade de impressão que dure mais de 10 (dez) anos ou com preenchimento a mão.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI Relator